



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento
Conselho de Supervisão de Regime de Recuperação Fiscal
Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do Estado do Rio de Janeiro

PARECER SEI Nº 12820/2021/ME

Consulta. SEAS. Possibilidade de seleção pública de organização social, na forma da Lei estadual nº 6.470/2013, para a execução do Projeto Ambiente Jovem, a ser formalizada mediante contrato de gestão, com recursos proveniente do Fundo Estadual de Conservação Ambiental e Desenvolvimento Urbano - FECAM, no montante de R\$ 44.212.724,74. Comprovação de redução de despesa. Medida que se enquadra na ressalva contida no art. 8º, XI, "c", da LC 159/2017. Não violação ao Regime de Recuperação Fiscal.

Processo SEI nº 14022.112031/2021-00

I

1. Trata-se de consulta formulada pelo Estado do Rio de Janeiro (ERJ) a respeito da possibilidade de seleção e contratação de organização social para a execução do Projeto Ambiente Jovem, mediante contrato de gestão, com recursos proveniente do Fundo Estadual de Conservação Ambiental e Desenvolvimento Urbano - FECAM, no montante de R\$ 44.212.724,7, oriundo da Secretaria de Estado do Ambiente e Sustentabilidade (SEAS).

2. Ao apreciar a matéria, o Núcleo de Monitoramento do Regime de Recuperação Fiscal da Procuradoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro exarou parecer favorável à execução do projeto nos termos propostos^[1], eis que a hipótese se amoldaria à ressalva contida no artigo 8º, inciso XI, alínea "c", da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, que assim dispõe:

Art. 8º São vedados ao Estado durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal:

XI - a celebração de convênio, acordo, ajuste ou outros tipos de instrumentos que envolvam a transferência de recursos para outros entes federativos ou para organizações da sociedade civil, ressalvados:

c) aqueles decorrentes de parcerias com organizações sociais e que impliquem redução de despesa, comprovada pelo Conselho de Supervisão de que trata o art. 6º;

3. Esse posicionamento foi encampado pela Comissão de Acompanhamento e Monitoramento Econômico-Financeiro do Regime de Recuperação Fiscal que, acolhendo a orientação do órgão central do sistema jurídico estadual, submeteu a questão a este Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do estado do Rio de Janeiro a fim de que se manifeste acerca da alegada redução de despesa no caso concreto, em atendimento à exigência legal.

4. Relatados brevemente os fatos, seguimos à análise e deliberação.

II

Inicialmente, cumpre destacar que a Secretaria do Tesouro Nacional deferiu o pedido de adesão do Estado do Rio de Janeiro ao Regime de Recuperação Fiscal no dia 04 de junho de 2021, de modo que incumbe ao estado do Rio de Janeiro, a partir de então, cumprir as vedações dispostas nos incisos do artigo 8º da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021.

5. Como visto, a Lei Complementar nº 159, de 2017, ao elencar as ações defesas ao Estado em Regime de Recuperação Fiscal, vedou expressamente a celebração de convênio, acordo, ajuste ou outros tipos de instrumentos que envolvam a transferência de recursos para outros entes federativos ou para organizações da sociedade civil. O dispositivo, contudo, afasta a incidência desta norma em determinados cenários, dentre os quais, aquele em que a parceria a ser firmada implicar comprovada redução de despesa.

6. No caso em exame, sustenta o estado do Rio de Janeiro que, apesar de ser viável a execução direta do Projeto Ambiente Jovem, constatou-se que a seleção e contratação de entidade sem fins lucrativos para a execução do projeto seria mais vantajosa às finanças estaduais.

7. O relatório técnico elaborado pela Secretaria de Estado do Ambiente e Sustentabilidade demonstra detalhadamente o impacto orçamentário-financeiro estimado para a implementação da medida, conforme projeto apresentado ao FECAM, sendo os custos estimados com base em três cenários: **1)** contratação direta; **2)** seleção pública de organização social; e **3)** seleção pública de organização social que detenha o reconhecimento de entidade filantrópica de utilidade pública.

8. Com efeito, o comparativo de valores totais estimados revela que caso o estado do Rio de Janeiro opte por implementar o projeto aprovado pelo FECAM mediante seleção pública de organização social em detrimento da contratação direta, projeta-se uma economia inicial estimada da ordem de R\$ 300 mil (trezentos mil reais). Na mesma linha, caso o estado do Rio de Janeiro opte pela seleção pública de organização social com reconhecida utilidade pública em detrimento da contratação direta, projeta-se uma economia inicial estimada da ordem de R\$ 4,5 milhões (quatro milhões e meio de reais).

III

9. Em face do exposto, este Conselho de Supervisão do Regime de

Recuperação Fiscal, com base nas competências previstas no artigo 7º e 7º-B da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, e no artigo 32 do Decreto Federal nº 10.681, de 20 de abril de 2021, reconhece como comprovada a redução de despesa oriunda da seleção e contratação de entidade sem fins lucrativos para a execução do Projeto Ambiente Jovem, como aprovado pelo FECAM, concluindo que essa solução ser enquadraria na ressalva contida artigo 8º, inciso XI, alínea "c", da Lei Complementar nº 159, de 2017, devendo-se ressaltar, contudo, que caso o estado do Rio de Janeiro venha a modificar o modelo de implementação e gestão do Projeto Ambiente Jovem, de modo a produzir uma nova matriz de custos, novos cálculos de comparação entre as despesas mediante contratação direta e aquelas realizadas por meio da contratação de uma organização social deverão ser feitos e novamente apresentados a este Conselho para nova comprovação a respeito do cumprimento da ressalva contida no artigo 8º, inciso XI, alínea "c", da Lei Complementar nº 159, de 2017.

Brasília, 20 de agosto de 2021.

PAULO ROBERTO PINHEIRO DIAS PEREIRA

Conselheiro

STEPHANIE GUIMARÃES DA SILVA

Conselheira

[1] PARECER Nº 19/2021/PG02/RRF – FDL, que aprova o Parecer nº 34/2021 – LDQO – ASSJUR/SEAS.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Pinheiro Dias Pereira, Conselheiro(a)**, em 23/08/2021, às 18:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Stephanie Guimarães da Silva, Conselheiro(a)**, em 23/08/2021, às 20:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **18142918** e o código CRC **FC79BF40**.

